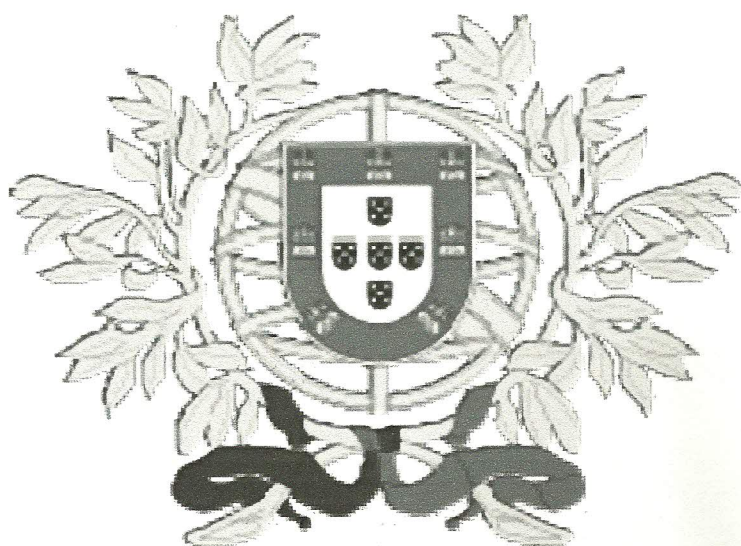


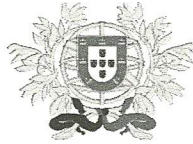
Lourenço



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VENDA DO PINHEIRO E SANTO ESTÊVÃO DAS GALÉS

REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS

2014



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VENDA DO PINHEIRO E SANTO ESTÊVÃO DAS GALÉS

Nota Prévia

O projeto de regulamento dos cemitérios foi publicado no Diário da República nº 248, 2ª série a 23 de dezembro de 2013 através do Aviso nº 15600/2013, conforme artigo nº 118 do C.P.A.

Esteve em consulta pública até ao dia 4 de fevereiro de 2014, não tendo existido qualquer sugestão de alteração.

Aprovado em reunião de Executivo realizada a 17 de fevereiro de 2014

O Presidente da União das Freguesias



(Jorge Manuel Zêzere Lourenço)

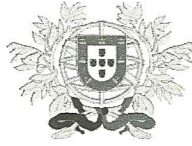
Aprovado em reunião de Assembleia de Freguesia realizada a

28 / Abril / 2014

O Presidente da Assembleia de Freguesia



(Frederico Manuel Capitão Pedrosa)



Jourenço

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VENDA DO PINHEIRO E SANTO ESTÊVÃO DAS GALÉS

Nota Justificativa

Com o objetivo de uniformizar as tabelas de taxas na União das Freguesias de Venda do Pinheiro e Santo Estêvão das Galés, de ora em diante abreviadamente designada de Freguesia, elaborou-se o presente Regulamento.

A Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprovou o regime geral das taxas das autarquias locais, determina que os regulamentos de taxas das freguesias atualmente em vigor sejam alterados de acordo com o novo regime legal das taxas das autarquias locais.

O Regulamento de taxas foi elaborado com a finalidade de cumprir as determinações da Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro, tendo o valor das taxas sido atualizado de acordo com a avaliação do custo dos serviços prestados pela Freguesia. Nos termos desta Lei, o valor das taxas deve corresponder ao custo dos correspondentes serviços, sendo este determinado segundo as fórmulas constantes dos artigos 6º, 7º, 8º e 9º do presente Regulamento.

Ao abrigo das alíneas b) e c) do artigo 17º da Lei nº 2/2007, de 15 de janeiro, e no uso da competência que está cometida às juntas de freguesia pela alínea h) do nº 1 do artigo 16º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, foi elaborado o presente Regulamento, que após ter sido submetido a apreciação pública, nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, será submetido pela Freguesia à aprovação da Assembleia de Freguesia, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 9º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.



J. Soares

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VENDA DO PINHEIRO E SANTO ESTÊVÃO DAS GALÉS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241º da Constituição da República, da alínea d) do nº 1 do artigo 9º e da alínea h) do nº 1 do artigo 16º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, do artigo 18º da Lei nº 2/2007, de 15 de janeiro, e do artigo 3º da Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro.

Artigo 2º

Objeto

O Regulamento de taxas, incluindo a Tabela de taxas, que dele faz parte integrante, estabelece as normas que regulam a incidência, a liquidação e a cobrança de taxas resultantes da prestação de serviços, da emissão de licenças e da utilização de bens do património sob jurisdição da Freguesia.

Artigo 3º

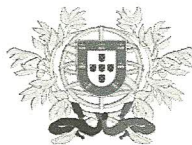
Incidência objetiva

O presente Regulamento regula a relação jurídica relativa às taxas devidas pela prestação concreta de serviços pela Freguesia, pela utilização privada de bens do domínio público e privado da freguesia e pela remoção de um obstáculo jurídico à atividade dos particulares.

Artigo 4º

Incidência subjetiva

As taxas estabelecidas neste Regulamento são devidas à Freguesia pelas pessoas singulares e coletivas e outras legalmente equiparadas, que, nos termos da lei, estejam vinculadas ao pagamento da prestação tributária por requererem as prestações, utilidades e licenças previstas no artigo anterior, sem prejuízo das isenções nele previstas.



Lourenço

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VENDA DO PINHEIRO E SANTO ESTÊVÃO DAS GALÉS

Artigo 5º

Receitas próprias

As receitas provenientes da cobrança das taxas previstas na respetiva Tabela constituem receitas próprias da Freguesia.

CAPÍTULO II

TAXAS

Artigo 6º

Taxas dos serviços administrativos

1. As taxas dos serviços administrativos têm por base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção e afetação extraordinária de recursos usados em serviços pedidos com urgência).
2. A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = tme \times vh + ct$$

onde:

tme - tempo médio de execução;

vh - valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

ct - Custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc);

3. Sendo o valor da taxa a aplicar:

a) $\frac{1}{2}$ / hora \times vh + ct para os atestados;

b) É de $\frac{1}{4}$ / hora \times vh + ct para os termos de identidade e de justificação administrativa;

c) É de $\frac{1}{4}$ / hora \times vh + ct para os restantes documentos.

4. Aos valores apurados acresce uma taxa de urgência, para a emissão no prazo de 24 horas, de mais 50%.



João

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VENDA DO PINHEIRO E SANTO ESTÊVÃO DAS GALÉS

Artigo 7º

Licenciamento e registo de canídeos

1. As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria n.º 421/2004 de 24 de abril).
2. A fórmula de cálculo é a seguinte:
 - a) Registo: 100% da taxa N de profilaxia médica;
 - b) Licenças de Classe A (Cães de Companhia) 100% da Taxa de Profilaxia Médica;
 - c) Licenças de Classe B (Cães c/ Fins Económicos) 100% da Taxa de Profilaxia Médica;
 - d) Licenças de Classe E (Cães de Caça) 100% da Taxa de Profilaxia Médica;
 - e) Licenças de Classe G (Cães Potencialmente Perigosos) 200% da Taxa de Profilaxia Médica;
 - f) Licenças de Classe H (Cães Perigosos) 300% da Taxa de Profilaxia Médica;
 - g) Licenças de Classe I (Gato) 100% da Taxa de Profilaxia Médica;
 - h) Licenças de Classe C, D e F (Cães para Fins Militares, Cães para Investigação Científica, Cães Guias), estão isentos de qualquer taxa.
3. O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado, anualmente, por Despacho Conjunto dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 8º

Taxas do Cemitério

As taxas pagas pela concessão de terreno, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TCTC = a \times i \times ct + d$$

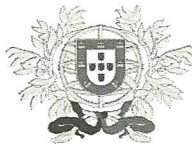
onde:

a - área do terreno (m²);

i - Percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado;

ct - Custo total necessário para a prestação do serviço;

d - Critério de desincentivo à compra de terrenos.



João Mendes

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VENDA DO PINHEIRO E SANTO ESTÊVÃO DAS GALÉS

Artigo 9º

Taxas de Mercados e Feiras

As taxas a aplicar pela ocupação de espaços em mercados e feiras, são definidas em função da área, metro quadrado, período de tempo e o fim a que se destina, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TOMF = a \times t \times \frac{C_{mensal}}{30}$$

onde:

a - área ocupação (m²);

t - tempo de ocupação (dia);

C_{mensal} - Custo total mensal necessário para a prestação do serviço.

Artigo 10º

Taxas de Licenciamentos

As taxas aplicadas neste artigo são as mesmas que constarem na Tabela de Taxas da Câmara Municipal de Mafra.

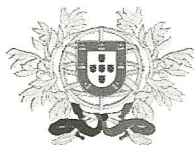
Artigo 11º

Isonções

1. Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a Freguesia pode isentar ou reduzir a metade o valor das taxas devidas por cidadãos em absoluto estado de carência, devidamente comprovada, e por associações legalmente constituídas com sede na Freguesia, em relação a atos ou serviços necessários à realização dos correspondentes fins estatutários.
2. Os benefícios previstos no número anterior são requeridos pelos interessados, com indicação da qualidade em que os requerem, assim como de prova dos requisitos exigidos para a sua concessão.

CAPÍTULO III

DOCUMENTOS E LICENÇAS



Flourenço

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VENDA DO PINHEIRO E SANTO ESTÊVÃO DAS GALÉS

Artigo 12º

Emissão de documentos e prestação de serviços

A emissão de documentos e a prestação de serviços pode ser pedida verbalmente, devendo os serviços da Freguesia registar o pedido em impresso próprio, assinado pelo interessado e pelo funcionário.

Artigo 13º

Prazo de emissão

1. O prazo de emissão de documentos é de dois dias úteis.
2. Em relação aos documentos cuja emissão seja requerida com urgência, o pedido será satisfeito no prazo máximo de um dia, após a entrada do requerimento, cobrando-se a taxa de urgência fixada na Tabela.

Artigo 14º

Validade das licenças

1. As licenças têm o prazo de validade delas constante.
2. As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respetiva revalidação, caso em que são válidas até ao último dia desse prazo.
3. O prazo de validade das licenças conta-se nos termos da alínea c) do artigo 279º do Código Civil.

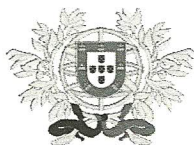
Artigo 15º

Renovação de licenças

1. Os pedidos de renovação ou prorrogação de licenças da competência da Freguesia são feitos nos termos da legislação aplicável à sua emissão.
2. Aos pedidos de renovação ou prorrogação aplica-se o disposto no artigo 13º.

CAPÍTULO IV

LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA



João

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VENDA DO PINHEIRO E SANTO ESTÊVÃO DAS GALÉS

Artigo 16º

Liquidação

1. A liquidação das taxas será efetuada com base no presente Regulamento e nos elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços.
2. Às taxas será acrescido, quando devido, o Imposto de Selo.

Artigo 17º

Arredondamentos

1. Os valores resultantes da liquidação prevista no nº 1 do artigo anterior são fixados em euros, procedendo-se ao seu arredondamento por excesso ou por defeito, conforme a fração for igual ou superior a 50 cêntimos, ou inferior a 50 cêntimos.
2. As medidas de tempo, superfície e lineares são sempre arredondadas por excesso para a unidade ou fração imediatamente superior.

Artigo 18º

Erro na liquidação

1. Se na liquidação das taxas se verificar que houve erros ou omissões dos quais resultaram prejuízos para a Freguesia, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.
2. O devedor será notificado através de carta registada com aviso de receção para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de ser instaurado processo judicial.
3. Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e, ainda, a advertência da consequência do não pagamento.
4. Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, mediante despacho do Presidente da Freguesia, a restituição ao interessado da importância indevidamente paga.

Artigo 19º

Cobrança

1. As taxas são pagas antes da prática do ato a que respeitam, salvo nos casos em que este é praticado no momento imediato ao pedido.

